



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000729-34.2023.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante FRIBON TRANSPORTES LTDA, é apelado GUEUDES NATAL JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1000729-34.2023.8.26.0315

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

APELANTE: FIBRON TRANSPORTES LTDA

APELADO: GUEUDES NATAL JORGE

VOTO N. 23.051

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Transporte rodoviário – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Subcontratação do réu para transporte de soja em grãos – Alegação de retenção indevida, por parte do réu, da mercadoria na comarca de Laranjal Paulista/SP – Fato não verificado – Agendamento realizado para o Terminal Exportador de Santos/SP – Notas fiscais destinadas ao Terminal Exportador do Guarujá/SP – Divergência que impediu a descarga do insumo na data agendada e obrigou a autora a retificar as notas fiscais para constar o Terminal de Santos/SP – Segundo agendamento efetuado para o dia 19.06.2023 – Caminhão graneleiro adentrou ao pátio do Terminal de Santos no dia agendado e no horário de tolerância – Descarga não efetuada por “questão de organização portuária” – Veículo que permaneceu estacionado no pátio até o próximo agendamento (26.06.2023), data em que a mercadoria foi efetivamente descarregada – Réu apenas notificou a autora para que efetuasse o pagamento da remuneração prevista no art. 11, §5º, da Lei n. 11.442/2007 – Conduta indevida do réu não configurada – Princípio da causalidade – Réu que não deu causa ao ajuizamento da demanda – Ônus sucumbencial acertadamente atribuído à parte autora – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por **FRIBON TRANSPORTES LTDA** contra **GUEUDES NATAL JORGE**.

Segundo relatado na exordial: (i) a autora foi contratada pela empresa “Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A” para transportar soja em grãos de Alexandria/GO para Guarujá/SP e subcontratou o réu para prestar o serviço de transporte; (ii) em 15.06.2023, o requerido carregou a carga em seu veículo e deveria entregar a mercadoria no dia 19.06.2023; (iii) o réu, no entanto, estacionou seu veículo na cidade de Laranjal Paulista/SP e se recusa a finalizar o transporte, sob

o argumento de que teria direito a valores adicionais de estadia; (iv) as quantias cobradas pelo requerido estão em desacordo com a legislação aplicável; (v) a conduta do réu é ilegal, pois tenta coagir a autora a efetuar pagamento de valores indevidos por meio da retenção da mercadoria.

Nesse contexto, a parte autora requer a condenação do réu a efetuar o descarregamento da mercadoria, com o uso de força policial, se necessário.

Tutela antecipada deferida às fls. 64/65 para autorizar representantes da autora formalmente indicados a repassar a carga de soja que se encontra no veículo graneleiro do réu para outro caminhão, próprio, ou contratado, expedindo-se mandado para cumprimento da medida.

Em contestação às fls. 76/82, o réu sustentou, em síntese, que: (i) realmente carregou a mercadoria no dia 15.06.2023, mas foi informado de que a descarga estava agendada para o dia 16.06.2023 no terminal de Guarujá/SP; (ii) se apresentou no pátio de descarga, mas o procedimento foi recusado, pois, diferentemente do que alega a autora, o agendamento foi efetuado para o terminal de Santos/SP, e não de Guarujá/SP; (iii) não estacionou o veículo na comarca de Laranjal Paulista/SP e não reteve indevidamente mercadorias; (iv) compareceu ao terminal de Santos/SP no dia 19.06.2023, mas o descarregamento só foi efetuado no dia 26.06.2023 por questões de organização portuária; (v) solicitou auxílio do sindicato da categoria para que a demandante remunerasse a estadia com a carga (art. 11, §5º, Lei n. 11.442/2007).

Audiência de instrução realizada em 28.02.2024 (fls. 164).

O douto Juízo *a quo*, às fls. 173/188, julgou improcedente a demanda e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 178/188. Reitera os termos da

exordial e afirma que o requerido somente descarregou a carga devido à concessão da medida liminar. Requer o reconhecimento de que o réu deu causa à propositura da ação e a atribuição do ônus sucumbencial exclusivamente ao requerido.

Contrarrazões às fls. 194/198 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos documentos encartados aos autos, extrai-se que a entrega da mercadoria foi agendada, em um primeiro momento, para às 19 horas do dia 16.06.2023 no “Terminal Exportador de Santos/SP”. Por outro lado, na nota fiscal emitida pela autora, consta como destino o “Terminal Exportador do Guarujá/SP” (fls. 91 e 96).

Diante da divergência de informações, que, segundo o requerido, impossibilitou a descarga da mercadoria, o representante da demandante emitiu uma carta de correção no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de retificar o local de descarga para o “Terminal Exportador de Santos/SP”.

A descarga da mercadoria foi novamente agendada para às 06 horas do dia 19.06.2023, com tolerância de 05 horas para mais ou para menos, ou seja, a chegada do veículo estava autorizada das 01 hora às 11 horas do dia 19.06.2023 (fls. 92).

Embora a autora sustente que o réu não compareceu ao terminal na data do segundo agendamento e que estacionou o veículo na comarca de Laranjal Paulista/SP, tem-se que o caminhão graneleiro ingressou no pátio do “Terminal Exportador de Santos/SP” às **09h29min37s do dia 19.06.2023**, conforme se extrai do comprovante de fls. 98:

Dt Entrada: 19/06/2023 09:29:37
Terminal...: TES TERMINAL EXPORTADOR DE
Produto...: SOJA
Reboque...: GRANELEIRO
Placas...: IWS-2867 / JBX-4C22 /
Forma Pagto: AVULSO
Pagto Auto:
CPF.....: 20252163869
Id Agenda.: 7388119
St Agenda: No prazo
Dt Agenda: 19/06/2023 06:00:00
Turno.....: 7

(fls. 98)

O ingresso do veículo no terminal, portanto, ocorreu na data agendada (19.06.2023) e no intervalo de tolerância. A situação da agenda consta, inclusive, como “*no prazo*”.

O réu relata que, devido a “*questões de organização portuária*”, o procedimento não foi efetuado no dia 19.06.2023, mas na próxima data agendada pela autora. O relatório emitido pelo Terminal de Santos/SP confirma que o descarregamento ocorreu às 20h30 do dia **26.06.2023** (fls. 108)

Devido ao tempo que precisou aguardar para retirar os insumos do caminhão graneleiro (do dia 19 ao dia 26 de junho de 2023), o réu, com auxílio do sindicato, notificou a demandante para pagamento da remuneração prevista no art. 11, §5º, da Lei n. 11.442/2007, responsável por regulamentar o transporte rodoviário de cargas. *In verbis*:

Art. 11. “*O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria. (...)*”

§ 5º *O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador*

Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração”.

O requerido, em nenhum momento, estacionou o veículo na comarca de Laranjal Paulista/SP ou reteve indevidamente mercadoria. Desde o dia 19.06.2023, o caminhão graneleiro, contendo a mercadoria, ingressou no pátio do Terminal Exportador de Santos/SP e ali permaneceu até a efetiva descarga do insumo, efetuada em 26.06.2023.

Não há que se falar que a mercadoria só foi entregue no terminal devido à concessão da medida liminar. Ainda que o descarregamento tenha ocorrido no mesmo dia em que requerido foi intimado (26.06.2023), o veículo já se encontrava estacionado no interior do terminal há dias.

Além disso, os agendamentos são realizados de forma prévia e pela própria autora. Ora, o réu não teria condições de, após tomar ciência da decisão liminar, efetuar deliberadamente o procedimento no mesmo dia em que foi intimado (26.06.2023). O agendamento da descarga para o dia 26.06.2023 foi realizado previamente por funcionário da autora e integralmente observado pelo requerido.

Andou bem, portanto, a nobre magistrada ao reconhecer que não houve conduta indevida por parte do requerido e ao atribuir o ônus sucumbencial exclusivamente à parte autora. Afinal, pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, cabe à autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu.

À vista de tais considerações, não há razões para reformar o que foi corretamente decidido, impondo-se a incolumidade a r. sentença.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autora ao causídico do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Preserva-se a base de cálculo adotada em Primeira Instância em razão de não ter sido objeto de irresignação recursal.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda a matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora